

REGULAMENTO (CE) N.º 453/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Março de 2002

que adapta, no que diz respeito aos códigos da Nomenclatura Combinada de certas frutas e produtos hortícolas, o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 1799/2001, (CE) n.º 2125/95 e (CE) n.º 3223/94 da Comissão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum utilizada para os produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽³⁾, previu alterações da Nomenclatura Combinada para certas frutas e produtos hortícolas ou produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas.
- (2) É, pois, necessário adaptar:
 - o quadro do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1239/2001 ⁽⁵⁾,
 - o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1799/2001 da Comissão, de 12 de Setembro de 2001, que fixa as normas de comercialização aplicáveis aos citrinos ⁽⁶⁾,
 - os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95 da Comissão, de 6 de Setembro de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de conservas de cogumelos ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2541/2001 ⁽⁸⁾,
 - o quadro do anexo do Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2000 ⁽¹⁰⁾.
- (3) É conveniente que as adaptações referidas entrem em aplicação ao mesmo tempo que o Regulamento (CE) n.º 2031/2001.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da reunião conjunta dos Comitês de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas e dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

⁽¹⁾ JO L 34 de 9.2.1979, p. 2.

⁽²⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

⁽³⁾ JO L 279 de 23.10.2001, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

⁽⁵⁾ JO L 171 de 26.6.2001, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 244 de 14.9.2001, p. 12.

⁽⁷⁾ JO L 212 de 7.9.1995, p. 16.

⁽⁸⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 80.

⁽⁹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽¹⁰⁾ JO L 97 de 19.4.2000, p. 6.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No quadro do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, o texto:

«ex 0812 Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado, com exclusão das bananas conservadas transitoriamente da subposição ex 0812 90 95»

é substituído pelo seguinte texto:

«ex 0812 Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado, com exclusão das bananas conservadas transitoriamente da subposição ex 0812 90 99»

e o texto:

«ex 2009 Sumos de frutas (com exclusão dos sumos e mostos de uvas da subposição 2009 60 e dos sumos de bananas da subposição 2009 80) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes»

é substituído pelo seguinte texto:

«ex 2009 Sumos de frutas (com exclusão dos sumos e mostos de uvas das subposições 2009 61 e 2009 69 e dos sumos de bananas da subposição 2009 80) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes»

Artigo 2.º

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1799/2001, o texto:

«— limões, do código 0805 30 10»

é substituído pelo seguinte texto:

«— limões (*Citrus limon*, *Citrus limonum*), do código NC 0805 50 10».

Artigo 3.º

O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95 é substituído pelo seguinte texto:

«Artigo 1.º

1. Os contingentes pautais de conservas de cogumelos do género *Agaricus* dos códigos NC 0711 51 00, 2003 10 20 e 2003 10 30 constantes do anexo I são abertos de acordo com as normas de execução estabelecidas no presente regulamento.

2. A taxa de direito aplicável é de 12 % *ad valorem* para os produtos do código NC 0711 51 00 (número de ordem 09.4062) e de 23 % para os produtos dos códigos NC 2003 10 20 e 2003 10 30 (número de ordem 09.4063). Todavia, é aplicável a taxa única de 8,4 % aos produtos supracitados originários da Bulgária (número de ordem 09.4725) ou da Roménia (número de ordem 09.4726).».

Artigo 4.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 3223/94 é substituído pelo seguinte anexo:

«ANEXO

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. O domínio de aplicação do regime previsto pelo presente regulamento é determinado, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos NC tal como existem aquando da adopção da última alteração do presente regulamento. Nos casos em que figure um "ex" antes do código NC, o domínio de aplicação dos direitos adicionais é simultaneamente determinado pelo alcance do código NC e pelo da designação das mercadorias e do período de aplicação correspondente.

PARTE A

Códigos NC	Designação das mercadorias	Períodos de aplicação
ex 0702 00 00	Tomates	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro
ex 0707 00 05	Pepinos ⁽¹⁾	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro
ex 0709 10 00	Alcachofras	De 1 de Novembro a 30 de Junho
0709 90 70	Aboborinhas	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro
ex 0805 10 10 ex 0805 10 30 ex 0805 10 50	Laranjas frescas, doces	De 1 de Dezembro a 31 de Maio
ex 0805 20 10	Clementinas	De 1 de Novembro a fim de Fevereiro
ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Tangerinas, mandarinas e satsumas; wilkings e outros citricos híbridos semelhantes	De 1 de Novembro a fim de Fevereiro
ex 0805 50 10	Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>)	De 1 de Junho a 31 de Maio
ex 0806 10 10	Uvas de mesa	De 21 de Julho a 20 de Novembro
ex 0808 10 20 ex 0808 10 50 ex 0808 10 90	Maçãs	De 1 de Julho a 30 de Junho
ex 0808 20 50	Pêras	De 1 de Julho a 30 de Abril
ex 0809 10 00	Damascos	De 1 de Junho a 31 de Julho
ex 0809 20 95	Cerejas, com excepção das ginjas	De 21 de Maio a 10 de Agosto
ex 0809 30 10 ex 0809 30 90	Pêssegos, incluídas as nectarinas	De 11 de Junho a 30 de Setembro
ex 0809 40 05	Ameixas	De 11 de Junho a 30 de Setembro

(¹) Com excepção dos pepinos referidos na parte B do presente anexo

PARTE B

Códigos NC	Designação das mercadorias	Períodos de aplicação
ex 0707 00 05	Pepinos destinados à transformação	De 1 de Maio a 31 de Outubro
ex 0809 20 05	Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	De 21 de Maio a 10 de Agosto»

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão
